

RESOLUÇÃO SETE Nº 21 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

**APROVA REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO  
DO CERTIFICADO DE MÉRITO  
ESPORTIVO e CERTIFICADO DE MÉRITO  
OLÍMPICO E PARA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO  
DOS PROJETOS PELA COMISSÃO  
DE PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS.**

**O SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, que trata da concessão de incentivo fiscal para patrocínio de projetos culturais e esportivos, alterada pela Lei nº 3.555, de 27 de abril de 2001,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 40.988, de 19 de outubro de 2007, que regulamenta a concessão de incentivo fiscal para patrocínio de projetos esportivos, e

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 40.988, de 19 de outubro de 2007, que considera projeto esportivo o ato e o efeito de produzir, criar, gerar e realizar evento de natureza esportiva, inclusive edições, seminários e pesquisas, a edificação de área esportiva e, ainda, a concessão de bolsas de estudo à atletas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento para concessão do **CERTIFICADO DE MÉRITO ESPORTIVO** e **CERTIFICADO DE MÉRITO OLÍMPICO** e para avaliação e aprovação dos projetos pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados, na forma do documento que constitui o Anexo à presente Resolução.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008  
**EDUARDO DA COSTA PAES**  
Secretário de Estado de Turismo,  
Esporte e Lazer

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 021 DE 13/02/2008**  
**REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO**  
**DE MÉRITO ESPORTIVO E CERTIFICADO DE MÉRITO**  
**OLÍMPICO E PARA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS**  
**PELA COMISSÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS,**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROJETO ESPORTIVO**

**Art. 1º** - Para efeito do presente Regulamento, considera-se projeto esportivo o ato e o efeito de produzir, criar, gerar e realizar evento de natureza esportiva, inclusive publicações, seminários e pesquisas, a edificação de área esportiva e, ainda, a concessão de bolsas de estudos a atletas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROJETOS ESPECIAIS**

**Art. 2º** - Será considerado Projeto Especial aquele cuja relevância social seja declarada por ato do Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, devidamente fundamentado e cuja aprovação se dê por unanimidade dos membros presentes na reunião da Comissão de Projetos Esportivos Incentivados em que for analisado.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CERTIFICADOS**

**Art. 3º** - O Certificado de Mérito Esportivo destina-se a projetos que visem à democratização do acesso, divulgação e memória do esporte, bem como ao desenvolvimento de atividades de lazer e demais atividades físicas e as obras de edificação para abrigar atividades esportivas.

**Art. 4º** - O Certificado de Mérito Olímpico destina-se a projetos que visem à participação e formação de atletas e equipes em jogos olímpicos e para-olímpicos, bem como à concessão de auxílio pecuniário para esses atletas.

**Parágrafo Único** - Também serão contemplados nesta categoria os esportes de apresentação, assim considerados aqueles ainda não incluídos no rol de esportes abrangidos pelos jogos olímpicos e que serão objeto de demonstração nas próximas edições das olimpíadas.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS CERTIFICADOS**

**Art. 5º** - Os interessados na obtenção dos Certificados de Mérito Esportivo ou Olímpico deverão apresentar os projetos, à Comissão de Projetos Esportivos Incentivados da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, acompanhados

dos seguintes documentos:

- a) descrição do projeto, contendo justificativa, objetivos, cronograma de execução física e financeira, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas e plano de aplicação dos recursos;
- b) orçamento analítico e comprovação de que os preços orçados são compatíveis com os praticados no mercado ou enquadrados nos parâmetros estabelecidos pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados;
- c) comprovação da existência da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do projeto;
- d) nos casos de construção ou reforma de imóvel, comprovação de pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do respectivo imóvel ou da posse, conforme dispuser a CPEI.

**§ 1º** - Além dos documentos relacionados no "caput" deste artigo, a Comissão de Projetos Esportivos Incentivados, considerando a especificidade de cada caso, poderá exigir a documentação complementar que julgar necessária à avaliação do projeto apresentado.

**§ 2º** - A CPEI poderá glosar os itens que entender desnecessários à execução do projeto bem como aqueles que apresentarem valores em desconformidade com os praticados no mercado.

**§ 3º** - A CPEI poderá determinar a adoção de modelos padronizados para apresentação dos projetos, bem como estabelecer parâmetros de valores para itens constantes do orçamento analítico.

## **CAPÍTULO V DO PROPONENTE**

**Art. 6º** - Os projetos para análise da CPEI poderão ser propostos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoas físicas:

- I.a - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- I.b - comprovação da capacidade técnica do proponente, mediante apresentação de atestados referentes ao desenvolvimento de trabalhos semelhantes;
- I.c - documento de identidade;
- I.d - comprovante de residência.

II - Pessoa jurídica:

- II.a - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II.b - contrato social ou estatuto, e respectivas alterações, com comprovando a existência da empresa por mais de 1 (um) ano ;
- II.c - ata da assembléia ou da reunião da diretoria que elegeu a atual diretoria;
- II.d - documento de identidade dos diretores ou representantes legais;
- II.e - comprovação da capacidade técnica do proponente, mediante apresentação de atestados referentes ao desenvolvimento de trabalhos semelhantes.

## **CAPÍTULO VI DOS PROJETOS**

**Art. 8º** - Os projetos esportivos poderão ter as seguintes destinações:

- I - Iniciação Desportiva
- II - Divulgação/Publicação/Memória
- III - Campeonatos
- IV - Patrocínio a equipes e atletas
- V - Edificação Esportiva

**Art. 9º** - Cada proponente poderá apresentar até 6 projetos por ano.

**Parágrafo Único** - O limite acima estabelecido poderá ser ampliado, desde que o projeto venha acompanhado de uma carta de intenções do patrocinador.

## **CAPÍTULO VII DA PREVISÃO DE DESPESA**

**Art. 10** - As despesas previstas nos projetos esportivos apresentados a CPEI deverão ser organizadas de acordo com os seguintes grupos:

Pré-produção/Preparação;

Execução;  
Administrativas;  
Impostos e Taxas;  
Divulgação/Mídia;  
Elaboração e Agenciamento.

§1º - O valor previsto para o grupo de despesas administrativas não poderá ultrapassar 10% do total do projeto;

§2º - O valor previsto para o grupo de despesas com divulgação e mídia está limitado a 20 % do valor total do projeto;

§3º - O valor previsto para o grupo de despesas de elaboração e agenciamento está limitado a 10% do total do projeto.

**Art. 11** - Os Recursos Próprios do Patrocinador deverão ser obrigatoriamente depositados na conta específica do projeto incentivado.

## **CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 12** - Os projetos esportivos deverão protocolizados no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer - SETE que, depois de autuá-los, os encaminhará à CPEI.

§1º - Após a autuação a que se refere o "caput" desta cláusula, o Protocolo Geral da SETE fornecerá, ao proponente, um comprovante de recebimento contendo o número do processo administrativo e a data de sua abertura.

§2º - Os projetos esportivos deverão ser apresentados de acordo com o formulário-padrão fornecido pela CPEI.

**Art. 13** - O processo será analisado, sob o aspecto formal, pela Secretaria Executiva da CPEI, que, verificando qualquer irregularidade, notificará o proponente para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito.

**Art. 14** - Uma vez regularizados, os processos serão remetidos a um relator sorteado dentre os membros da CPEI, que verificará se o projeto atende fielmente à finalidade da Lei nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 3.555, de 27 de maio de 2001.

§1º - Relatado o processo, a Secretaria Executiva providenciará sua inclusão em pauta, para julgamento da Comissão de Projetos Esportivos Incentivados, encaminhando cópia do relatório acompanhada de minuta de parecer a todos os membros.

§2º - Quando o relatório apontar a necessidade de apresentação de documentação complementar, os processos serão baixados em diligência.

§3º - Caberá à Secretaria Executiva comunicar ao proponente a conversão do processo em diligência, mediante envio de correspondência, fixando o prazo para sua regularização.

§4º - Cumprida a diligência, o processo será reincluído em pauta para decisão final.

**Art. 15** - Todas as decisões da CPEI deverão ser devidamente fundamentadas e publicadas na imprensa oficial, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da reunião.

## **CAPÍTULO IX DO RECURSO**

**Art. 16** - Da decisão denegatória do pedido de concessão do Certificado de Mérito Esportivo ou Olímpico caberá pedido de reconsideração à CPEI, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do ato na imprensa oficial.

**Parágrafo Único** - A CPEI apreciará e decidirá sobre o pedido de reconsideração no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento, devendo a decisão, devidamente fundamentada, ser publicada na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

**Art. 17** - Os Certificados de Mérito Esportivo ou de Mérito Olímpico deverão ser expedidos e entregues ao proponente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação da aprovação do projeto pela CPEI.

## **CAPÍTULO X DA REVALIDAÇÃO**

**Art. 18** - Os Certificados emitidos poderão ser revalidados por uma única vez, desde que não expirada a sua validade e não se refiram a projetos de eventos com data definida e ultrapassada.

§1º - No processo de revalidação, o proponente deverá apresentar a documentação exigida para a concessão do certificado, devidamente atualizada.

§ 2º - A CPEI poderá negar a revalidação, mediante decisão fundamentada.

#### **CAPÍTULO XI DA REAVALIAÇÃO**

**Art. 19** - Caso o valor do patrocínio seja inferior ao previsto no projeto inicial, o proponente poderá formular pedido de sua adequação, mediante apresentação de novo orçamento, que será analisado e aprovado pela CPEI.

#### **CAPÍTULO XII DA RENOVAÇÃO**

**Art. 20** - Os projetos de caráter continuado que obtiverem patrocínio, poderão ser renovados, mediante análise da CPEI, por, no máximo, 3 (três) períodos sucessivos, desde que apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos no período anterior.

#### **CAPÍTULO XIII DA SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 21** - A empresa interessada em patrocinar a realização de projetos que obtiveram o Certificado de Mérito Esportivo ou Olímpico, deverá submeter, à Secretaria de Estado de Fazenda, pedido para utilização do benefício fiscal, atendido os procedimentos previstos em Resolução Conjunta a ser editada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer - SETE.

#### **CAPÍTULO XIV DA AUTORIZAÇÃO DE FRUIÇÃO**

**Art. 22** - A fruição do incentivo será autorizada pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, após a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Fazenda.

#### **CAPÍTULO XV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 23** - Decorridos 30 (trinta) dias do encerramento do projeto, ou do encerramento do exercício, no caso de projetos de caráter continuado, o beneficiário deverá apresentar, à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, a prestação de contas, em 02 (duas) vias, dos valores despendidos.

**Art. 24** - A prestação de contas a que se refere o art. 23 deverá conter:

- a) ofício dirigido ao Secretário de estado de Turismo, Esporte e Lazer, apresentando a prestação de contas;
- b) extrato bancário da conta demonstrando a movimentação dos recursos recebidos e aplicados no projeto;
- c) conciliação bancária;
- d) comprovantes de despesas efetuadas com recursos do projeto, devidamente atestados por dois empregados do proponente, no caso de pessoa jurídica;
- e) relação de pagamentos efetuados, de acordo com formulário padrão fornecido pela SETE;
- f) relatório de Execução Físico-Financeira;
- g) demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos, quando for o caso;
- h) relação de bens adquiridos ou constituídos com recursos do projeto;
  - i) comprovante de recolhimento do saldo bancário, quando for o caso;
  - ii)
- j) relatório circunstanciado comprovando o cumprimento do projeto aprovado pela CPEI.

**Art. 25** - Analisada a prestação de contas, a documentação será encaminhada pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, à Secretaria de Estado de Fazenda, com vistas à Auditoria Geral do Estado, acompanhada de relatório conclusivo sobre o correto aproveitamento do incentivo fiscal pelo contribuinte.